

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. TENENTE LÚCIO)

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre alternativas ao defeso no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º
.....

§ 3º Alternativamente à proibição da atividade pesqueira, o órgão competente poderá estabelecer medidas para garantir a reprodução de espécies de peixes, determinando níveis de proteção cumulativos:

I – proibição do transporte de pescado, admitindo-se somente o consumo no local;

II – proibição de transporte e consumo do pescado, admitindo-se somente a atividade de pesca e soltura;

III – proibição completa de pesca;

IV – restrições diferenciadas às atividades de pesca, conforme as categorias constantes no art. 8º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas que regem a extração de recursos pesqueiros sempre trouxeram previsões para a proibição da pesca. Nosso primeiro Código

de Caça e Pesca (Decreto 23.672/1934) já estabelecia o órgão responsável pela proibição:

Art. 29. Qualquer systema de pesca póde ser, em determinada zona, região ou local, temporaria ou definitivamente proibido pelo serviço de Caça e Pesca, desde que tal prohibicao seja necessaria a proteção da desova e a defesa da reprodução das especies dá fauna aquatica.

O Código de Pesca seguinte (Decreto-Lei 794/1938) estabeleceu uma lista de artes de pesca proibidas, assim como a possibilidade de locais ou modalidades serem interditados pelo Serviço de Caça e Pesca (arts. 15 a18). Posteriormente definiu-se a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe) como competente para relacionar as espécies, tamanhos mínimos, épocas e locais de proteção (Decreto-Lei 221/1967).

A Lei 7.679/1988 ficou conhecida como Lei do Defeso, haja vista que dispunha justamente sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução. Essa lei, revogada em 2009, proibia a pesca, em rios, nos períodos de migração para reprodução (piracema), e, em corpos d'água parada e no mar territorial, nos períodos de desova, reprodução ou defeso. A proibição não se aplicava aos pescadores artesanais e amadores que utilizassem linha de mão ou vara, linha e anzol.

Ao estabelecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, a Lei 11.959/2009 revogou a Lei do Defeso, mas previu a possibilidade de proibição transitória, periódica ou permanente da pesca de espécies em quantidades, áreas, locais, períodos ou artes de pesca definidos pelo órgão competente.

Observa-se que sempre houve preocupação em evitar a exploração excessiva dos recursos pesqueiros, mas o viés proibitivo predominou sobre o normativo. É uma herança dos tempos em que não havia a hipótese de soltura após a pesca, que hoje marca o esporte amador. O pescador moderno deseja o desafio que leva à captura do peixe, registrado em fotos, filmes e nas redes sociais, e não o consumo do peixe. No máximo um

pequeno consumo no local de acampamento, mas nunca preocupado em levar quilos de peixe na viagem de volta.

Nos parece que faria mais sentido, hoje em dia, adotar um regramento que fomente a atividade amadora, gerando usos não consuntivos da pesca e movimento a economia em torno do esporte. A inserção dos dispositivos propostos na Lei da Pesca permitiria maior flexibilidade ao órgão competente para estabelecer não apenas a proibição total da pesca, mas restrições de uso, exigência de soltura, e outras medidas que não interromperiam o esporte mas reduziriam os impactos sobre as populações de peixes.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado TENENTE LÚCIO